



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0023721-67.2017.8.16.0000/4

Recurso: 0023721-67.2017.8.16.0000 Pet 4

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ

- Requerido(s): • AMAI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS
- DIRETOR PRESIDENTE DA PARANÁ PREVIDÊNCIA
 - Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Paraná -ADEPOL/PR,
 - SINDARSPEN - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ
 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANA
 - Secretário de Estado da Administração e da Previdência
 - ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ
 - Sindicato dos Servidores do Detran Paraná - Sindetran
 - Sindicato Nacional dos docentes das Instituições de Ensino Superior
 - Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná - SINPOAPAR
 - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA
 - APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
 - SINDIPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO
 - SINCLAPOL - SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANA
 - PARANÁPREVIDÊNCIA

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 526 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 10 deste TJPR, complementado pelos acórdãos de mov. 92 dos Embargos de Declaração 1 (rejeitados) e dos movs. 19 e 15 dos Embargos de Declaração 2 e 3 (acolhidos, para correção de erro material), proferidos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 18.907/2016, QUE ADIOU A DATA-BASE PARA A IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PARANÁ, NO ANO DE 2017. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, CF) E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV, DA CF). ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DECORRENTE DA REVISÃO GERAL CONCEDIDA AOS SERVIDORES NOS MOLDES DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 18.493/2015. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DELINEADA NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4013/STF. IMPLEMENTO



DE REAJUSTE SUJEITO A TERMO, O QUAL NÃO SUSPENDE A AQUISIÇÃO DO DIREITO, MAS APENAS SEU EXERCÍCIO (ART. 6º, LINDB C/C ART. 131 DO CÓDIGO CIVIL). ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 18.493/2015, EM 25 DE JUNHO DE 2015. PROCRASTINAÇÃO INDEFINIDA DO IMPLEMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE AÇÕES ESTATAIS ESPECÍFICAS E CONCRETAS NO SENTIDO DE PROMOVER PLANEJAMENTO PROPÍCIO PARA O PAGAMENTO DOS VALORES SOBRESTADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A POSTERGAÇÃO DO IMPLEMENTO DO DIREITO (RE Nº 843.112 E 565.089) DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS PARA A REDUÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL E REEQUILÍBRIO DAS FINANÇAS PÚBLICAS (ART. 169, §§ 3º e 4º), NOTADAMENTE A REDUÇÃO, EM PELO MENOS 20%, DAS DESPESAS COM CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 19.912/2019 QUE NÃO RESULTA NA IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO GERAL PREVISTA NO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 18.493/2015. PRECEDENTES FIRMADOS NOS RE Nº 565.089, 843.112 E 905.357 E NAS ADI Nº 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 QUE NÃO SE APLICAM AO CASO VERTENTE (ART. 489, §1º, VI, DO CPC). INCIDENTE ACOLHIDO PARA FIXAR A SEGUINTE TESE: “O ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 18.907/2016 E NORMATIVOS POSTERIORES, QUE POSTERGARAM INDEFINIDAMENTE O IMPLEMENTO DA REVISÃO GERAL PREVISTA NO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 18.493/2015, SÃO INCONSTITUCIONAIS POR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) E À GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV, DA CF)”.

MANDADOS DE SEGURANÇA ORIGINÁRIOS, AFETADOS AO IRDR. IMPETRAÇÃO EM FACE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 18.907/2016, QUE ADIOU A DATA-BASE PARA A IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PARANÁ, NO ANO DE 2017. PREFACIAL DE EXTINÇÃO DO WRIT. NÃO ACOLHIMENTO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA OS EFEITOS CONCRETOS DECORRENTES DO ATO ATACADO, CUJA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SE PRETENDE INCIDENTALMENTE. ORIENTAÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO IRDR. CONCESSÃO DA ORDEM PARA ASSEGURAR O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 18.493/2015. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

(TJPR - Órgão Especial - 0023721-67.2017.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 06.12.2021).

2. Nos referidos autos, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixou tese, por unanimidade, no sentido de que “O art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 e normativos posteriores, que postergaram indefinidamente o implemento da revisão geral prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, são inconstitucionais por ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) e à garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF).”.



Em análise do caso, o Órgão Especial assentou que a existência de vício material no artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 dá-se em razão da postergação indefinida da implementação do acréscimo patrimonial já incorporado à esfera jurídica dos servidores pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, assim sendo inconstitucional por ofensa ao direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Asseverou que a *ratio decidendi* da ADI nº 4.013/TO, do Supremo Tribunal Federal, aplica-se perfeitamente à presente controvérsia, pois, em que pese o normativo que previa a data-base para a implementação da revisão geral anual não tenha sido revogado, esta tem sido indefinidamente procrastinada, importando em notória violação ao direito adquirido e à garantia da irredutibilidade salarial.

Salientou que não foi verificado, por parte do Estado do Paraná, qualquer planejamento propício para promover o pagamento dos valores sobrestados, bem como que a ausência de ações estatais específicas e concretas, no sentido da equalização orçamentária, revela a absoluta incerteza quanto ao lapso temporal para a implementação da verba de natureza alimentar, o que configura clara violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, ambos da Constituição Federal.

Destacou, ainda, que todas as alterações legislativas posteriores à Lei Estadual nº 18.907/2016, que versaram sobre a revisão geral anual prevista no artigo 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, incidem nos mesmos vícios de inconstitucionalidade daquela, pois subordinam o pagamento do acréscimo patrimonial já incorporado às esferas jurídicas dos servidores à ocorrência de condições estabelecidas em seus textos e, conseqüentemente, seguem postergando indefinidamente a implantação do reajuste.

Ademais, o Órgão Especial fez distinção do presente caso em relação aos Recursos Extraordinários nº 565.089/SP (Tema nº 19 da Repercussão Geral) e nº 843.112/SP (Tema nº 624 da Repercussão Geral), explicando que, nestes autos, não se debate a existência de direito subjetivo ao encaminhamento anual de projeto de lei, pelo Poder Executivo, para promover a revisão da remuneração dos servidores, bem como não versa sobre o dever de encaminhamento pelo Poder Executivo de projeto de lei concedendo a revisão anual ou de justificativa pelo seu não encaminhamento, mas sim discute a (in)constitucionalidade de norma que postergou, de forma indefinida, a implementação de reajuste já assegurado por legislação anterior e já incorporado à esfera jurídica dos servidores. Nesse ponto, concluiu que o Supremo Tribunal Federal, nos citados *leading cases*, conquanto tenha assentado a inexistência de direito subjetivo à reposição inflacionária dos vencimentos do funcionalismo, estipulou o dever de o Poder Executivo manifestar-se anualmente e de forma fundamentada sobre os motivos da concessão (ou não) do reajuste; de modo que a Suprema Corte não autorizou a postergação indefinida do direito à revisão das remunerações preconizado no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

O Órgão Julgador fez, ainda, *distinguishing* em relação ao RE nº 905.357/RR (Tema nº 864 da Repercussão Geral) do Supremo Tribunal Federal, explicando que a controvérsia destes autos se cinge à revisão geral anual concedida e determinada por lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabeleceu o direito ao reajuste com datas e índices certos, e não à revisão geral apenas autorizada pela lei de diretrizes orçamentárias. Explicou, nesse ponto, que o pagamento da revisão geral anual – já concedida por lei específica anterior – foi adiado, por meio de disposição inconstitucional, sem justificativas plausíveis e em afronta ao direito adquirido e à garantia de irredutibilidade de vencimentos. Por fim, também, fez distinção frente às ADIs nº 6.442/DF, 6.447/DF, 6.450/DF e 6.525/DF, todas do Supremo Tribunal Federal, salientando que, *in casu*, trata-se de reajuste anteriormente concedido por determinação legal, hipótese expressamente ressalvada pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020 (que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19).



Em seu Recurso Extraordinário, defendendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional, o Estado do Paraná, ora recorrente, sustenta ofensa ao artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e ao Tema nº 864 da Repercussão Geral do STF (RE nº 905.357/RO) quando da fixação da tese do IRDR nº 10 deste E. TJPR. Aduz que o reajuste previsto pela Lei Estadual nº 18.493/2015, a título de revisão geral anual, foi adiado pelo artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, com a finalidade de obedecer ao mandamento constitucional estabelecido no artigo 169, § 1º, inciso II, da Carta Magna. Explica que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração subordina-se, cumulativamente, à prévia dotação orçamentária suficiente e à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e que, *in casu*, não foi observada a exigência de autorização específica na LDO. Afirma, nesse ponto, que a Lei Estadual nº 18.907/2016, cujo artigo 33 foi declarado inconstitucional pelo TJPR, era a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, e que esta não concedeu autorização específica para a implantação da revisão geral anual; entende, assim, que um dos requisitos do artigo 169, § 1º, da Constituição não foi preenchido, de modo que violado o referido dispositivo pela decisão recorrida. Afirma que, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 33, da Lei Estadual nº 18.907/2016, o Órgão Julgador não aplicou a tese fixada no Tema nº 864 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal também se aplica à revisão geral anual. Diz, por fim, que não discorda que os servidores adquiriram o direito à revisão geral anual, porém reafirma a necessidade de prévia dotação orçamentária e de autorização específica da LDO para a sua implementação, salientando que a lei concessiva permanece válida, mas não pode ser aplicada até que haja o implemento da dupla condição. Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de declarar a possibilidade de adiamento da revisão geral anual, enquanto inexistir autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias, consoante o previsto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A recorrida AMAI – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS, em suas contrarrazões (mov. 17), defende o não conhecimento do Recurso Extraordinário frente à ausência de repercussão geral, bem como em razão da incidência das Súmulas 279, 280 e 283 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta a ausência de violação às normas constitucionais, uma vez que inexistente qualquer dissonância com o entendimento da Suprema Corte.

A seu turno, no mov. 19, o recorrido APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ argumenta que o caso analisado pelo Órgão Especial do E. TJPR é diverso daquele que deu origem ao Tema nº 864 da Repercussão Geral, clamando pelo desprovimento do Recurso Extraordinário.

Também se manifestou a recorrida ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ – ADEPOL/PR, no mov. 12, asseverando o não cabimento do Recurso Extraordinário, com base na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, no mérito, sustenta o seu não provimento, pois inaplicável, ao caso, a tese firmada no Tema nº 864 da Repercussão Geral, assim como ausente violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.



Ainda, a recorrida ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ, no mov. 18, requer a inadmissão do Recurso Extraordinário, argumentando a ausência de relação entre a presente demanda e a decisão proferida no Supremo Tribunal Federal no Tema nº 864 da Repercussão Geral.

De seu lado, o recorrido SINDARSPEN – SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ, no mov. 14, pede o não conhecimento do Recurso Extraordinário, por inexistência de ofensa a dispositivos da Constituição Federal e por *distinguishing* do presente caso em relação ao Tema 864 do Supremo Tribunal Federal. Pede, pois, a manutenção da integralidade do acórdão recorrido.

A mais, o recorrido SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS E AUXILIARES DO PARANÁ – SINPOAPAR, no mov. 16, pugnando pelo desprovisionamento do Recurso Extraordinário, defende a inexistência de afronta às normas constitucionais, além da ausência de similitude fática do presente caso com aquele tratado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 864 da Repercussão Geral.

Por sua parte, o recorrido SINDIPOL – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO, no mov. 15, argumenta pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário, em razão de intempestividade, pois incabível o prazo em dobro na espécie. No mérito, sustenta a improcedência do recurso, requerendo seja mantida a declaração de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/16, por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

Em conjunto, no mov. 11, os recorridos SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN PARANÁ – SINDETRAN E SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR defendem o desprovisionamento do Recurso Extraordinário, com a manutenção, na íntegra, do acórdão recorrido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei Estadual nº 18.907/16.

Quanto aos demais recorridos, devidamente intimados, não apresentaram contrarrazões, conforme certificado nos movs. 20, 21, 23 e 24.

Por fim, o Ministério Público do Paraná apresentou parecer no mov. 28, opinando pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário, frente ao óbice das Súmulas 280 e 283 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta o seu desprovisionamento, reportando-se aos pronunciamentos anteriores da Procuradoria-Geral de Justiça.

É o que importa relatar.



3. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Notadamente no que diz respeito à tese firmada pelo Órgão Especial, consoante a disciplina do artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Extraordinário, a fim de que o Supremo Tribunal Federal aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 10 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento, uma vez que presumida a repercussão geral das questões constitucionais nele discutidas.

Não bastasse a presunção legal de repercussão geral da matéria discutida em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre referir que estão sobrestados, em razão do IRDR nº 10 desta E. Corte de Justiça, quase 5.200 (cinco mil e duzentos) recursos e quase 29.000 (vinte e nove mil) processos no âmbito do Estado do Paraná, o que comprova a multiplicidade e a importância da matéria tratada nos autos. Ademais, uma decisão vinculante a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal pacificaria a questão, encerrando os debates acerca da questão.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Extraordinário como representativo da controvérsia e submete-se ao Supremo Tribunal Federal a seguinte tese firmada no IRDR nº 10 TJPR: **“O art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 e normativos posteriores, que postergaram indefinidamente o implemento da revisão geral prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, são inconstitucionais por ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) e à garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF).** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 9985 – Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público; 10219 - Servidor Público Civil; 10288 - Sistema Remuneratório e Benefícios; 10307 - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo: art. 37, inciso X da Constituição Federal)).

Cumpre referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Extraordinário mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.



5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **mantenho a determinação de suspensão já expedida nos autos do IRDR nº 10 TJPR**, no sentido de suspender todos os processos e recursos que versem sobre a questão jurídica submetida a julgamento. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e intimem-se; após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Supremo Tribunal Federal, informando acerca da remessa do presente Recurso Extraordinário, bem como para que comunique, com urgência, aos eminentes Magistrados e às eminentes Magistradas deste E. Tribunal de Justiça.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**
1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

NUGEP – CMG

AR 60

